

034. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038864-78.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CÍVEL Ação: 0147541-25.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00400535 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 ADVOGADO: LINYVER SABINO DO NASCIMENTO OAB/RJ-216464 AGDO: MARIA JOSÉ DA SILVA ABREU ADVOGADO: ELIFAS SANTANA RANGEL OAB/RJ-074974 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE SUSPENDER E, SE ASSIM JÁ O FEZ, RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB PENA DE BLOQUEIO DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) ATÉ QUE OCORRA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA APENAS CONTRA O QUANTUM DA PENALIDADE. 1. O montante arbitrado se mostra imprescindível para não estimular o inadimplemento por parte da Agravante, além de estar em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O magistrado poderá reduzir o valor da multa se considerar, posteriormente, que a quantia alcançou montante excessivo, na forma do art. 537, § 1º, do novo CPC. 3. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

035. APELAÇÃO 0185045-21.2013.8.19.0001 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0185045-21.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632734 - APELANTE: MARIA JOSÉ GONÇALVES VOGEL ADVOGADO: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA OAB/RJ-128213 APELADO: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA ADVOGADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST OAB/RJ-081617 ADVOGADO: RODRIGO CARPINTEIRO PERES (RJ118716) ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LAGE OAB/RJ-174036 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRATURA DA VÉRTEBRA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE IMPUGNA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO D. JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DO PRIMEIRO PONTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO AO SEGUNDO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. De início, não deve ser conhecido o recurso, na parte em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de pensão e o afastamento da compensação dos honorários advocatícios. 2. O primeiro pedido foi julgado improcedente, porque "a incapacidade temporária noticiada no exame técnico não gerou quaisquer prejuízos à demandante, considerando ser aposentada, como se infere de fls. 25/26, recebendo seus vencimentos independentemente de comparecimento ao trabalho". 2. Contudo, a recorrente não impugnou, especificamente, os robustos fundamentos invocados pelo D. Magistrado sentenciante, uma vez que se limitou a afirmar, que faria jus ao pensionamento porque ficou 6 meses com incapacidade temporária. 3. No que tange aos honorários advocatícios, vê-se que o D. Juízo a quo não determinou a sua compensação, logo, não há interesse recursal. 4. Frise-se que somente foi devolvida a matéria relativa ao quantum indenizatório. Ante a ausência de recurso da parte ré, não se discute mais a própria ocorrência do evento danoso e do dano moral, apenas o correto arbitramento da compensação respectiva. 5. E, após minuciosa análise dos autos, conclui-se que a indenização por dano moral merece substancial majoração, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Deferida a produção de prova pericial, o expert concluiu que a fratura na vértebra da autora acarretou uma incapacidade total temporária pelo período de 6 meses, e respondeu positivamente quando questionado se houve incapacidade parcial permanente. 7. Além disso, destaca-se que o acidente decorreu de um claro e inescusável descuido do motorista, que acelerou quando apenas as rodas dianteiras tinham passado pelo quebra-molas. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-se provimento para majorar a indenização por dano moral, nos termos do voto do Des. Relator. Usou da palavra pelo apelante o Dr. Luiz Alves.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032304-23.2018.8.19.0000 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0297116-58.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00335107 - AGTE: BRG 13 DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO: ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO OAB/RJ-087647 AGDO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação de revisão de cláusulas contratuais, com pedido cautelar de exibição de documentos. 2. Inexistência de relação de consumo. Produtos financeiros adquiridos para o implemento de atividade empresarial. 3. Aplicação de multa pela ausência injustificada em audiência de conciliação. Ato atentatório à dignidade da Justiça. 4. Valor da causa corrigido de ofício pelo magistrado. Possibilidade. 5. Decisões que, no entanto, não encontram previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. 6. Indeferimento da inversão do ônus da prova. Hipótese de cabimento prevista no inciso XI do aludido dispositivo. 7. Acolhimento da pretensão do recorrente apenas em relação à apresentação dos contratos questionados, na forma do dispositivo inserto no Diploma Processual, e não pela regra do CDC. 8. Dificuldade de obtenção da prova por parte do autor, a autorizar a aplicação do disposto no artigo 373, §1º, v, do CPC. 9. Inversão do ônus da prova que não implica, necessariamente, na inversão do ônus financeiro da sua produção. 10. Perícia requerida pelo autor, a quem incumbe a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. 11. Requisitos do §1º do artigo 377 do CPC ausentes nesse aspecto. 12. Recurso conhecido em parte e, também em parte provido. Conclusões: Por maioria de votos conheceu-se parcialmente do recurso e nessa parte proveu-se também parcialmente para deferir a inversão do ônus da prova apenas no que se refere à apresentação dos contratos questionados, providência da qual se incumbirá o réu, nos termos do voto do Des. Relator, vencida a Des. Jacqueline L. Montenegro que o conhecia.

037. APELAÇÃO 0033412-88.2015.8.19.0066 Assunto: Sucessão / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL Ação: 0033412-88.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00511499 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL APELADO: ANA PENIDO ADVOGADO: MERCIA HELOISA MONTEIRO CHRISTANI OAB/RJ-062830 ADVOGADO: AFFONSO JOSE SOARES OAB/RJ-002428D **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. Se inexistente prevenção do próprio órgão julgador de 1º grau para julgamento da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, também não se mostra preventa esta Câmara pelo só fato de ter julgado o apelo interposto em face da sentença exequenda, especialmente após a revogação do artigo 6º-A do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Aplicação do princípio ubi eadem ratio, ibi idem ius statuendum. 3. Há que se atentar para o fato de que, com a execução, inaugura-se uma nova fase procedimental diversa daquela em que se analisa o mérito propriamente dito. 4. Ademais, a prevenção do mesmo órgão julgador para apreciação de todos os recursos das execuções individuais da sentença coletiva em questão sobrecarregará uma única Câmara,